



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

PARECER CCLJR Nº 67/2025 AO PLO Nº 145/2025

PARECER FAVORÁVEL DA CCLJR

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025.

Assunto: Dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Célio Aristão

Relatoria: Vereador Rafael Barata

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025, de autoria do vereador Célio Aristão, que dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências. Cumpre-nos analisar os aspectos técnicos e formais da matéria, conforme determinam os arts. 77 e 106 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Este parecer visa analisar a constitucionalidade e a iniciativa do Projeto de Lei nº 145/2025, que trata de questões ambientais no âmbito municipal.

A competência do Município para legislar sobre o tema é evidente. A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso VI, estabelece a competência comum da União, dos estados e dos municípios para legislar sobre o meio ambiente. Adicionalmente, o artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, confere aos municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação federal e estadual no que couber. Essa prerrogativa é reafirmada pela Lei Orgânica do Município de Ibitinga, que em seu artigo 4º, inciso I, atribui ao município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

A legislação municipal também prevê a competência para complementar a legislação federal e estadual, bem como para promover a proteção do patrimônio histórico-





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibatinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibatinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibatinga.sp.gov.br

cultural local e a preservação do meio ambiente. Desse modo, o projeto de lei em questão se insere na esfera de atuação do Município.

A análise da iniciativa do projeto de lei requer uma observação mais detalhada. A Constituição Federal estabelece competência concorrente entre os Poderes Executivo e Legislativo para legislar sobre meio ambiente. No entanto, é crucial que a proposição legislativa de um parlamentar não invada as competências privativas do Poder Executivo, como a criação de obrigações específicas para a administração pública, a criação de cargos, funções ou estruturas.

O texto original do Projeto de Lei nº 145/2025 apresentou alguns pontos de incongruência com essa regra, que foram identificados a seguir:

1. Artigo 5º: Ao determinar a criação de um cadastro municipal, a proposta estabelece uma forma de atuação específica para o Poder Executivo, o que caracteriza uma invasão de competência e, portanto, um vício de iniciativa.
2. Artigo 7º: Ao estipular um prazo para a regulamentação da lei, o projeto cria uma obrigação temporal para o Executivo, configurando um vício de iniciativa.

Embora esses pontos apresentem vícios de iniciativa, eles não tornam o projeto inviável. Sugere-se que a redação do projeto seja ajustada por meio de emendas para suprimir ou modificar as disposições que criam obrigações diretas e específicas para o Poder Executivo. Com as alterações necessárias, a proposta pode prosseguir sua tramitação de forma constitucional.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto e mediante à apresentação de emendas que adequem o presente texto, entende-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025 preenche todos os requisitos legais, materiais e formais. Concluo, portanto, pela constitucionalidade da proposta e pela sua adequação à ordem jurídica vigente.

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, aprovam e acolhem o relatório, e votam unanimemente pela legalidade, regimentalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025 e sua emenda.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Rafael Barata

RELATOR - Secretário da Comissão

Alliny Sartori

Presidente da Comissão

Marco Mazo

Vice-Presidente da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

